

## **PRESCRIÇÃO PENAL: UM CONFLITO ENTRE A IMPUNIDADE E O DIREITO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

*João Francisco de Carvalho*  
Graduando em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: joaocarvalho4202@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo buscou realizar uma análise da prescrição penal conjuntamente a impunidade. A partir de uma pesquisa teórica apontou-se os fundamentos do poder do Estado em punir, o que doravante ficou demonstrado ser também um dever. A pergunta que norteou a pesquisa foi: a prescrição penal seria uma forma de impunidade? Tendo por base a análise do poder/dever do Estado em punir, o trabalho discorreu sobre os fundamentos da prescrição penal, instituto jurídico que afasta o poder do Estado de punir no caso em concreto, fundamentando ainda este instituto sob a ótica dos efeitos retributivos e sociais da pena, fazendo uma análise da situação de incerteza vivenciada pelo acusado enquanto está sendo acusado, ou seja, sem ainda haver uma sentença transitada em julgado. Ainda foi discorrido quanto ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo ainda constatado que este dá base legal a prescrição penal. Oportunamente, foi discorrido quanto a importância aplicação do instituto da prescrição penal e demonstrado a não relação entre este instituto e a impunidade. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada e de objetivo explicativo. E como principal conclusão destaca-se que foi constatado que a prescrição penal não pode ser interpretada como sinônimo de impunidade ao acusado.

**Palavras-chave:** Morosidade da Justiça, Prescrição penal, Razoável duração do processo, Impunidade, Efeitos da pena

### **Introdução**

O presente artigo teve como finalidade abordar o instituto da prescrição penal, onde foi feita uma abordagem quanto a origem deste instituto, a sua consequente relação com o princípio da razoável duração do processo estampado na Constituição Federal de 1988 e finalizando com uma abordagem quanto a eventual ligação entre a prescrição penal e a impunidade.

A prescrição representa um importante instituto do ordenamento jurídico, todavia, a ideia de que o direito se esgota no decorrer do tempo é de difícil concepção para a população leiga. Quando se fala em prescrição penal, a repulsão pela sociedade é ainda maior, tendo em vista que é imaginável o fato de que indivíduos que cometam crimes bárbaros saiam impunes pelo simples fato de que já decorreu determinado lapso temporal desde a sua consumação. Diante do breve exposto fica o questionamento, a prescrição penal seria uma forma de impunidade?

O presente trabalho buscou expor de forma clara as origens do instituto da prescrição em sua esfera penal, qual a sua importância, e analisar eventuais possibilidades de propor o aperfeiçoamento do instituto.

Além do mais, o trabalho busca trazer novamente à tona o debate no mundo jurídico quanto ao que é a prescrição, tendo em vista que por muitos juristas a prescrição penal se tornou um simples artigo do Código Penal, não existindo a real concepção de qual a função do instituto, fazendo com que a legislação perca o seus fundamentos e se crie a falsa sensação de que todo o desenvolvimento do direito penal não passe de um emaranhado de regras que não fazem sentido, criadas por mero deleite do legislador.

O objetivo geral do presente artigo foi analisar o instituto da prescrição penal e apurar a sua eventual relação com a impunidade. E como objetivos específicos, tem-se: explicar o que é a prescrição penal, com seus fundamentos históricos e a base legal atual, após buscou-se fundamentar a prescrição penal a partir da ótica do princípio da razoável duração do processo e por fim abordou-se se há eventual ligação entre a impunidade e a prescrição.

Quanto a metodologia, a pesquisa é teórica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada e de objetivo explicativo.

Inicialmente, o presente artigo buscou expor o poder/dever do Estado em punir aquele que comete um crime, partindo-se da premissa do contrato social. A partir desta análise, foi discorrido sobre a conceituação da prescrição, sendo interpretada como um instituto jurídico que busca equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos individuais do acusado. Posteriormente, foi realizada uma análise quanto ao efeito social da pena e após discorrido quanto ao caráter retributivo da pena e sua relação com o direito constitucional da razoável duração do processo. Por fim, foram analisados conjuntamente os tópicos citados acima, onde buscou-se responder se a prescrição seria uma forma de impunidade.

## **1 O poder/dever do Estado de punir**

O termo sociedade, segundo Porfírio (2023, n.p.), “representa o agrupamento de pessoas com o objetivo comum de melhorar a vida coletiva e preservar a vida”. A vida em colaboração mútua, em tese, só seria possível se todos pensassem e agissem da mesma maneira, trabalhando todos para o mesmo propósito, mas, na prática, tudo é bem diferente pois cada qual pensa à sua maneira, cada qual com seus costumes e valores, formando assim as suas individualidades. Partindo desta análise, cabe ressaltar os constantes conflitos existentes entre as pessoas, independente de época ou lugar no mundo, já que as individualidades muitas das

vezes não são harmônicas. Assim sendo, como seria possível viver em sociedade se os indivíduos não vivem em colaboração mútua? Caberia ao ser humano viver em constante conflito inviabilizando a sociedade?

Partindo dos questionamentos feitos, surge como possível resposta a teoria filosófica do contrato social ou contratualismo, que, segundo Barros (2021, p. 41):

Contratualismo designa toda teoria que pensa que a origem da sociedade e do poder político está num contrato, um acordo tácito ou explícito entre aqueles que aceitam fazer parte dessa sociedade e se submeter a esse poder. Embora não se trate de uma posição estritamente moderna, nem restrita às filosofias de Hobbes, Locke e Rousseau, o Contratualismo adquiriu o estatuto de um movimento teórico ou corrente de pensamento precisamente com esses autores. A qual se baseia na noção de que os indivíduos, através de um pacto convencional, abrem mão de seus direitos individuais, abdicando de parte da sua liberdade e passa a uma entidade maior o poder de interferir diretamente em sua vida. Tal entidade é o Estado, que passa a criar normas, impostos e regular a nossa vida no geral.

A respeito da liberdade individual e o contrato social Cesare Beccaria (2001, p. 09-10) também nos diz:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Partindo das premissas analisadas, nota-se que quando alguém comete um fato tido como crime, tal indivíduo viola o contrato social e surge para o Estado o poder de interferir naquela situação para restaurar a “sociedade” entre aqueles envolvidos e evitar que uma série de novos conflitos surjam em consequência daquele primeiro fato, neste momento em que há a punição.

Ainda assim, cabe ressaltar que para o agressor o Estado tem o poder de interferir na situação, mas já para com o restante da sociedade o Estado tem o dever dar uma efetiva solução, já que estes abdicaram de parte de sua liberdade e a transferiram ao Estado, em uma relação de confiança, onde esperam que o Estado vá aplicar uma justa e efetiva punição à aqueles que descumprirem o contrato social. Eis aí, a partir de uma análise do contrato social, o poder/dever do Estado em punir.

Com este raciocínio, cabe agora analisar o que é a prescrição penal, instituto jurídico que, a partir de uma breve análise, rompe com o contrato social ao fazer com que o Estado deixe de aplicar ao delinquente a pena prevista no tipo penal praticado.

## 2 Conceituação sobre a prescrição

A prescrição penal pode ser compreendida como a perda do poder de punir do Estado para com aquele que cometeu algum crime, tendo em vista o transcurso do tempo desde então. No Brasil, o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada ao delito, conforme art. 109 do Código Penal (Brasil, 1940), que nos diz:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Há circunstâncias específicas em exceção à regra geral de prazo da prescrição, como a suspensão do prazo prescricional durante a Suspensão Condicional do Processo e a redução do prazo prescricional no caso da menoridade relativa do réu ao tempo do crime, ou caso o agente, na data da sentença, tenha completado 70 anos. Ainda assim, detona-se que o prazo prescricional está vinculado a gravidade da pena aplicável ao crime.

Ainda quanto a conceituação de prescrição e seus fundamentos, Greco (2023, p. 759) nos diz que:

Dessa forma, poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Vários fundamentos surgiram ao longo dos anos para justificar a necessidade da prescrição, podendo-se destacar dentre eles o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.

De um ponto de vista filosófico, partindo da premissa do contrato social, o qual foi suscintamente abordado anteriormente neste trabalho, a prescrição penal pode entendida como um instituto jurídico que busca equilibrar o poder punitivo do Estado com a proteção dos direitos individuais do acusado, colocando ao primeiro um limite de tempo para que exerça o

seu poder sobre o acusado.

Tendo por base o discorrido quanto a prescrição penal, uma das hipóteses de extinção da punibilidade, resta necessário discorrer quanto à o que seria efetivamente esta pena caso viesse a ser aplicada, quais seus efeitos e objetivos, oque será abordado no próximo capítulo.

### **3 A não incidência do efeito social da pena**

De acordo com já discorrido neste trabalho depreende-se que o Estado tem o poder de punir aquele que tenha cometido um crime, bem como tem o dever de dar uma resposta a sociedade quanto aquilo que foi feito. Vejamos que a finalidade desta pena a ser aplicada pode ser interpretada de diferentes formas, dentre elas compreendo duas serem as principais, a primeira é a finalidade absoluta, caracterizada pela sua forma retributiva, onde a pena é vista como uma forma de fazer retornar ao indivíduo aquele mal que ele causou, não havendo importância quanto ao seu efeito social.

Conceituando essa primeira finalidade da pena, Enio Luiz Rossetto (2014, p. 45) nos diz que:

a essência da pena criminal reside na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime, a pena pode até ter efeitos socialmente relevantes como a intimidação, a neutralização ou a ressocialização dos delinquentes, mas tais são reflexos e não a essência da pena, então, a pena é a justa paga com que o crime se realizou, é o justo equivalente do dano e da culpa do agente.

A segunda finalidade da pena é baseada na teoria relativa, na qual a principal finalidade da pena é prevenir que novos crimes aconteçam, buscando-se assim um efeito social naquela pena, se subdividindo em teorias intimidadoras para com os demais cidadãos ou buscando a ressocialização daquele que cometeu um crime. Conforme Enio Luiz Rossetto (2014, p. 52) “Ao mesmo tempo em que a pena deve proteger a sociedade, deve contribuir para evitar novas infrações realizadas por outras pessoas”

Nessa linha de raciocínio, considerando, por hora, tão somente essa última finalidade da pena, qual seja aquela em que se busca um efeito social, a aplicação de uma pena após passados anos do cometimento do crime retiraria da sociedade a associação entre a má conduta e a resposta eficaz do Estado, já não haveria assimilação entre o crime cometido e a punição aplicada. Assim sendo, compreende-se que é dever do estado punir efetivamente e dentro de um curto espaço de tempo, pois a pena aplicada após anos do cometimento do crime serviria

somente com uma vingança, descaracterizada de qualquer fundamento de resposta social efetiva ou ressocialização do indivíduo após o cometimento do crime.

Importante ressaltar que crimes imprescritíveis oportunizariam ao Estado a possibilidade de passar longos anos inerte aos crimes cometidos e agisse no sentido de punir somente quando lhe fosse conveniente. Dessa forma, constata-se que a prescrição atua como forma de combate a ineficiência do Judiciário, compelindo o Estado a agir de maneira eficiente para punir aquele que cometeu um crime.

Da mesma forma como foi discorrido nas linhas anteriores sobre o efeito social da pena, é necessário analisar o caráter retributivo da pena, o qual está conectado ao princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme abordado no capítulo subsequente.

#### **4 Duração razoável do processo e o caráter retributivo da pena**

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil,1988) trouxe uma série de direitos fundamentais, os quais, devido a seu caráter essencial, possuem aplicabilidade imediata. Dentre os direitos fundamentais elencados no art 5º do texto Constitucional, cabe destacar o princípio da duração razoável do processo, o qual possui a sua base legal no inciso LXXVII do mencionado artigo e objetiva garantir que o processo seja concluído em um prazo razoável e implementar medidas que promovam a agilidade em sua tramitação, visando a efetividade da prestação jurisdicional.

A respeito do princípio da celeridade processual e a prescrição no direito penal, cabe destacar o ponto de vista abordado por Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2014, p.148), que nos diz:

Costuma-se dizer que o instituto da prescrição já cumpriria esse papel de impedir a eternização dos processos. Mas o que se está cogitando aqui é de um outro instituto diferente que permita ao réu apresentar a sua defesa e ser julgado, e não furtar-se a uma cognição judicial. Em outras palavras, demanda-se a criação de incidentes de aceleração processual, caso os prazos já previstos em lei ou que venham a ser previstos sejam extrapolados. Por exemplo, os inquéritos não terminados em determinado prazo devem ser encaminhados ao Ministério Público, sem possibilidade de outras baixas à delegacia, cabendo ao parquet ou promover o arquivamento, ou denunciar com os elementos que dispuser. As partes devem ter determinado prazo para esgotarem as suas diligências probatórias, sob pena de não mais poderem contar com as diligências requeridas, passando-se à etapa seguinte do procedimento. É evidente que todos esses prazos devem ser previstos e interpretados com moderação, até porque se sobrepõe ao princípio da celeridade o da ampla defesa, em favor dos réus.

O autor acima mencionado traz uma importante afirmação estabelecendo que, embora o Réu tenha, através da prescrição penal, resguardado o seu direito a não eternização processual, é necessário também lhe garantir que este terá o direito de se defender, de apurar a verdade dos fatos, utilizar do processo judicial para demonstrar a sua eventual inocência no caso em concreto, direito este que lhe é assegurado pelo princípio da razoável duração do processo.

O princípio da razoável duração do processo, embora de grande valia, não trouxe uma resposta certa ao que seria o tempo ideal de duração de um processo, já que o termo “razoável” é de conceito vago e, conforme os casos do direito, deve ser analisado isoladamente, havendo margem para diferentes interpretações. Ainda assim, embora o princípio constitucional em questão não tenha definido um tempo exato, ele deixa claro que o Estado não pode sujeitar ao indivíduo a um prolongado e injustificado período de incerteza e espera quanto a sua possível punição.

A demora na aplicação da pena por si só já viola o princípio da duração razoável do processo, porém a demora ainda pode trazer diversos prejuízos ao réu, mantendo-o em uma situação de incerteza e suspeita perante a sociedade. Isso pode afetar sua reputação, relacionamentos pessoais, oportunidades de emprego e outros aspectos da vida. A incerteza sobre o futuro e a possibilidade de uma punição iminente podem gerar angústia psicológica, afetando a saúde mental e o bem-estar geral do indivíduo. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2014, p.147), nos traz uma importante análise quando as restrições que o Réu se submete enquanto não há uma sentença na Ação Penal:

A mera existência do processo impõe restrições de direitos do réu, como a identificação criminal se não for civilmente identificado ou nos casos autorizados por lei, a anotação da distribuição da ação penal, o ônus de comparecer aos atos processuais sob pena de revelia e condução (nos casos do art. 260 do CPP, ainda que com a interpretação constitucional proposta nesta obra), o ônus de comunicar ao juiz o endereço (art. 367, com redação da Lei n. 9.271/96), e, estando afiançado, eventual alteração de endereço (art. 327), bem como dele não se ausentar por mais de 8 dias, ou dele se mudar, sem autorização judicial (art. 328). Todas estas restrições precisam ser cifradas no tempo em homenagem ao princípio da dignidade.

Cabe ressaltar também que com o decorrer do tempo a lembrança dos eventos e as evidências relacionadas ao caso podem se deteriorar. Isso pode ser prejudicial a defesa do réu, já que testemunhas podem esquecer detalhes importantes e provas podem se perder, comprometendo-se assim a possibilidade de apresentar uma defesa efetiva. Nas palavras de Rui Barbosa que "Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta" (1921, p. 59).

Diante aos fatos aqui narrados se nota que a demora na aplicação da pena, no geral, faz com que este viva em uma vida de incertezas, como se uma espada de Dâmocles pairasse sobre a sua cabeça, podendo se despencar a qualquer momento. Assim sendo, a inobservância a razoável duração do processo isoladamente já é uma pena ao acusado, justificando-se assim a existência da prescrição em favor deste, a fim de que não seja a mesma pessoa penalizada mais de uma vez por um mesmo fato.

Adicionalmente, cabe validar que a aplicação do princípio da razoável duração do processo busca a tramitação da ação sem atrasos injustificados, o que jamais deve interpretado como busca infundada de dar fim ao processo mesmo que desrespeitando as normas legais.

Por fim, no que se refere a teoria da finalidade da pena em seu caráter absoluto, anteriormente abordada neste trabalho, a qual nos diz que a pena deve ser uma retribuição ao indivíduo daquele mal que este praticou, resta evidenciado que a angustia enfrentada pelo réu enquanto não é sentenciado, em muitas das vezes, é suficiente para lhe retribuir aquele crime cometido, sendo certo que quanto mais grave a pena cominada ao crime, maior será o seu período de angustia devido ao maior lapso temporal necessário para a configuração da prescrição.

Apoiado no recorrido até então no presente trabalho, resta agora realizar uma análise fundamentada quanto a eventual ligação entre a prescrição penal e a impunidade, conforme exposto no capítulo seguinte.

## **5 A prescrição penal e a impunidade**

A prescrição penal é vista com maus olhos pela sociedade em geral, já que para muitos não existem fundamentos válidos para deixar de punir alguém pelo “simples” decurso de prazo, aqui destaco a palavra simples para lembrar os inúmeros malefícios que essa situação de incerteza pode trazer ao acusado. Tal crítica é compartilhada por juristas que argumentam que a prescrição penal pode enfraquecer a efetividade da justiça e reduzir a confiança da sociedade no sistema legal. Podemos citar uma posição mais radical de Ada Helena Cunha da Cunha (2007,n.p.), que diz:

A solução está em acabarmos com o instituto da prescrição penal, curando o processo penal e salvando a sociedade da delinquência, porque se um crime foi cometido, ele deverá ser punido para servir de exemplo aos que se veem tentados a cometê-los e ainda não o fizeram e aos que são criminosos de carteirinha, para que voltem a temer a justiça no Brasil.

O posicionamento da jurista, embora seja totalmente contrário ao sistema jurídico vigente, encontraria um mínimo de base na teoria do contrato social, a qual foi rapidamente citada neste trabalho. Como já anteriormente esclarecido, cada indivíduo renunciou a parte de sua liberdade e a transferiu ao Estado para que fosse possível a vida em sociedade. Quando um indivíduo comete um crime, o Estado, tem o dever para com a sociedade de punir aquele indivíduo delinquente, sendo que a não punição seria uma quebra ao contrato social.

Pois bem, embora os argumentos quanto ao necessário cumprimento do contrato social sejam compreensíveis, seria justo então dar ao Estado um poder eterno de punir ao delinquente? Bem sabemos que a resposta a indagação é não. O Estado deve sim penalizar a aquele que cometeu um crime, mas a punição deve ser justa e eficaz, ou seja, não pode haver um lapso temporal grande entre o cometimento do crime e a punição. O Estado deve ser eficiente, proporcionando a garantia ao princípio da duração razoável do processo, assegurando-se assim a justa punição, uma resposta a sociedade quanto ao delito praticado e o respeito a dignidade humana do acusado.

É importante ressaltar que a prescrição penal não significa impunidade, mas sim instituto que visa balancear o poder/dever do Estado de punir com a proteção dos direitos individuais. Ela não isenta a responsabilização pelos atos criminosos, porém delimita os períodos em que o Estado pode exercer sua busca pela punição.

O instituto da prescrição certamente deve ser assegurado, não se pode extinguir um direito individual devido à ineficiência do Estado. A solução para evitar eventual impunidade está na garantia do cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

### **Considerações Finais**

No término deste artigo, onde o objetivo geral foi analisar o instituto da prescrição penal e apurar a sua eventual relação com a impunidade, verificou-se que a prescrição no direito penal é um importante instituto jurídico que atua resguardando os direitos do acusado e da sociedade como um todo. A prescrição penal compele o Estado a não retardar injustificadamente a ação penal, assegurando que aplicação da lei penal, quando aplicada, deverá ser eficaz, resguardando também o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

A fim de se compreender os fundamentos da prescrição penal, uma causa da extinção da punibilidade do acusado, o presente trabalho discorreu quanto a origem do poder de punir

que é confiado ao Estado, sendo constatado que este poder de punir a quem comete um delito também é um dever para com o restante da sociedade.

Além do mais, o presente artigo realizou uma análise quanto ao efeito social da pena, apurando-se que um grande lapso temporal entre o delito e a aplicação da pena acarretará na ausência de assimilação da população entre a prática do delito e a aplicação da pena. Quanto ao caráter retributivo da pena, constatou-se ainda que a delonga na aplicação da pena é suficiente para causar um constrangimento ao acusado.

Ainda assim, detona-se que a morosidade na aplicação da pena fere o princípio constitucional da razoável duração do processo, já que, embora o mencionado princípio não fixe qual seria o tempo “razoável”, o retardamento injustificado da Ação Penal causa um constrangimento ilegal ao acusado.

Destaca-se ainda que, diante do discorrido no texto, apurou-se que a prescrição penal não pode ser interpretada como sinônimo de impunidade ao acusado, sendo que enquanto a ação penal tramita este se sujeita a uma vida de incertezas, lhe causando angústias e podendo interferir em sua vida pessoal.

Por fim, cabe ressaltar que no decorrer da pesquisa foi constatado a ausência de informações estatísticas quanto a quantidade de sentenças que julguem extinta a punibilidade com base na prescrição, dados estes que podem vir a proporcionar um estudo delimitado quanto a atual situação do judiciário brasileiro em relação a prescrição penal.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de; MELO, Rurion S.; LOPES, Marisa da S.; et al.

**MANUAL DE FILOSOFIA POLÍTICA.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595673/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas:** São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 09-10

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 28 set. 2023.

CUNHA, A. H. C. D. **Prescrição é impunidade.** DireitoNet, [s. l.], 29 out. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3802/Prescricao-e-impunidade>. Acesso em: 24 maio 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

**ORAÇÃO AOS MOÇOS:** Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1997-2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 9 jun. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. "**Contratualismo**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>. Acesso em 29 de maio de 2023.

PORFÍRIO, Francisco. "**Sociedade**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/sociedade-1.htm>. Acesso em 09 de junho de 2023.

SOARES, T.S.; MERLO, L.C. **Prescrição penal e o princípio da duração razoável do processo.** Jus.com.br, Brasil, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87011/prescricao-penal-e-o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 24 maio 2023.